SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2627374 - SP(2024/0119429-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	PAULA CRUZEIRO CARPES - RJ184699 LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421 JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - SP332055 MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418 ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
AGRAVADO	:	WILSON DE MELO SANTOS
ADVOGADO	:	VINICIUS MACHADO VILAR - SP411228
INTERES.	:	SARA MARCELINO DE MELO
INTERES.	:	JADE MARCELINO MENDES DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE RECÉM NASCIDO NO PLANO DE SAÚDE. NETO DO TITULAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta do art. 1.022, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. É entendimento desta Corte Superior que se deve "*assegurar a inclusão no plano de saúde obstétrico, na condição de dependente, do recém-nascido filho do consumidor, o qual, por sua vez, pode ser do consumidor titular ou do consumidor dependente (art. 12, III, b da Lei nº 9.656/1998 e arts. 23, II e III, da RN-ANS nº 428/2017 e 21, II e III, da RN-ANS nº 465/2021)*", e que "*a opção de inscrição do recém-nascido no plano de saúde é para filho do titular, bem como para filho de seu dependente*" (REsp n. 2.049.636/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Documento eletrônico VDA54863219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:59:12
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 3923a788-b96f-4d78-8a00-e3853093067c

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA54863219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:59:12
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 3923a788-b96f-4d78-8a00-e3853093067c

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2627374 - SP(2024/0119429-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	PAULA CRUZEIRO CARPES - RJ184699 LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421 JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - SP332055
AGRAVADO	:	WILSON DE MELO SANTOS
ADVOGADO	:	VINICIUS MACHADO VILAR - SP411228
INTERES.	:	SARA MARCELINO DE MELO
INTERES.	:	JADE MARCELINO MENDES DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE RECÉM NASCIDO NO PLANO DE SAÚDE. NETO DO TITULAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta do art. 1.022, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. É entendimento desta Corte Superior que se deve "*assegurar a inclusão no plano de saúde obstétrico, na condição de dependente, do recém-nascido filho do consumidor, o qual, por sua vez, pode ser do consumidor titular ou do consumidor dependente (art. 12, III, b da Lei nº 9.656/1998 e arts. 23, II e III, da RN-ANS nº 428/2017 e 21, II e III, da RN-ANS nº 465/2021)*", e que "*a opção de inscrição do recém-nascido no plano de saúde é para filho do titular, bem como para filho de seu dependente*" (REsp n. 2.049.636/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA54156046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/02/2026 19:00:59
Código de Controle do Documento: aa7f4db8-453e-4d9a-bdcd-01a1be04f16d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação de dispositivo legal, incidência da Súmula n. 7/STJ e inexistência de negativa de prestação jurisdicional (fls. 352-354).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 287):

> Apelação. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Inclusão de recém-nascida no plano de saúde titularizado por seu avô e custeio da internação dela em UTI neonatal até a alta médica. Recusa da operadora. Inadmissibilidade. Entendimento do STJ segundo o qual é abusiva a recusa da operadora em incluir no plano de saúde neto recém-nascido do titular do contrato. Abusividade, outrossim, da limitação em 30 dias da cobertura de internação do recém-nascido em UTI neonatal. Situação de emergência. Desvantagem exagerada em relação paciente. Precedentes do STJ e do TJSP. Cobertura devida até a alta médica. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 308-310).

Nas razões do recurso especial (fls. 313-326), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC, arguindo que o acórdão permaneceu omisso quanto à tese de ausência de previsão legal e contratual para incluir neto recém-nascido ao plano de saúde do avô,

(ii) arts. 12, III, alíneas "a", e "b", da Lei n. 9.656/1998, 51, IV, § 1º, II, e 54, §§ 3º, e 4º, do CDC, sustentando a validade da cláusula contratual que delimita o rol de dependentes e a ausência de obrigatoriedade legal de incluir netos como beneficiários,

(iii) arts. 51, IV, § 1º, II, do CDC, e 12, III, alíneas "a" e "b", da Lei n. 9.656/1998, aduzindo que a negativa de cobertura não configura conduta abusiva, mas exercício regular de direito fundamentado na preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

No agravo (fls. 357-366), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 372-376).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA54156046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/02/2026 19:00:59
Código de Controle do Documento: aa7f4db8-453e-4d9a-bdcd-01a1be04f16d

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022, II, do CPC.

Quanto à tese de ausência de previsão legal e contratual para incluir neto recém nascido ao plano de saúde do avô, a Corte local assim se pronunciou (fl. 288):

> Discute-se a obrigação da operadora demandada de inclusão de recém-nascida no plano de saúde titularizado por seu avô, além da responsabilidade dela pelas despesas decorrentes da internação da menor em UTI neonatal.
>
> A negativa manifestada pela operadora quanto à inclusão da recém-nascida no plano de saúde se deu com base na cláusula 2.8 do contrato, reproduzida nas razões recursais, segundo a qual apenas os filhos do beneficiário titular podem ser incluídos no plano de saúde.
>
> A cláusula em questão, por sua vez, tem amparo legal no art. 12, III, “b”, da Lei nº 9.656/98, que assegura a inscrição no plano de saúde do “recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção”.
>
> O referido dispositivo legal, todavia, não especifica se o consumidor cujo filho recém-nascido pode ser inscrito no plano de saúde é o titular ou dependente do contrato, razão pela qual, sendo este também consumidor, à luz da definição contida no art. 2º do CDC, há direito à inscrição do filho recém-nascido no plano de saúde do qual figure como beneficiário, sendo abusiva a recusa manifestada pela operadora *in casu* por colocar a beneficiária, recém-nascida, em exagerada desvantagem.

Desse modo, não assiste razão à parte recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022, II, do CPC.

Quanto ao mérito recursal, ou seja, a possibilidade de inscrição do recém nascido no plano de saúde do avô, verifica-se que o entendimento da Corte local está em consonância com entendimento desta Corte Superior.

A propósito, confira-se:

> CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INSCRIÇÃO DE RECÉM-NASCIDO. RECUSA INJUSTIFICADA. ÍNDOLE ABUSIVA. SÚMULA 83/STJ . DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . É entendimento desta Corte Superior que se deve "assegurar a inclusão no plano de saúde obstétrico, na condição de dependente, do recém-nascido filho do consumidor, o qual, por sua vez, pode ser do consumidor titular ou do consumidor dependente (art. 12, III, b da Lei nº 9.656/1998 e arts. 23, II e III, da RN-ANS nº 428/2017 e 21, II e III, da RN-ANS nº 465/2021)", e que "a opção de inscrição do recém-nascido no plano de saúde é para filho do titular, bem como para filho de seu dependente" (REsp 2 .049.636/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/4/2023, DJe de

Documento eletrônico VDA54156046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/02/2026 19:00:59
Código de Controle do Documento: aa7f4db8-453e-4d9a-bdcd-01a1be04f16d

28/4/2023) . 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ . 3. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022) . 4. O valor da indenização por danos morais, arbitrado em R$ 10.000, 00 (dez mil reais), não é exorbitante nem desproporcional, considerados os danos sofridos pelos recorridos, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, suportaram o transtorno gerado pela negativa indevida de inscrição do recém-nascido. 5 . Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2655519/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJE de 20/12/2024.)

Diante disso, não há falar em violação dos dispositivos legais suscitados, uma vez que é plenamente cabível a inscrição de recém nascido no plano de saúde, quando filho do titular ou de seu dependente, conforme ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54156046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/02/2026 19:00:59
Código de Controle do Documento: aa7f4db8-453e-4d9a-bdcd-01a1be04f16d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.627.374 / SP

Número Registro: 2024/0119429-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11147355420228260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
		LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
		PAULA CRUZEIRO CARPES - RJ184699
		JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - SP332055
		ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
AGRAVADO	:	WILSON DE MELO SANTOS
ADVOGADO	:	VINICIUS MACHADO VILAR - SP411228
INTERES.	:	SARA MARCELINO DE MELO
INTERES.	:	JADE MARCELINO MENDES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

Documento eletrônico VDA54847483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:14:32
Código de Controle do Documento: 4136b683-1a80-481b-b966-2e9f8cdab0a0

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54847483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:14:32
Código de Controle do Documento: 4136b683-1a80-481b-b966-2e9f8cdab0a0